



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000976848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 103790398.2019.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35902**APELAÇÃO Nº 1037903-98.2019.8.26.0224 (autos digitais)****COMARCA: GUARULHOS****APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO****APELADO: [REDACTED] (AJ)**

APELAÇÃO. Danos morais. Indenização. Doação de sangue. Estado responde por danos causados por serviço público estadual de saúde, a despeito da gestão confiada a terceiro. Precedentes desta Corte. Bem evidenciado que por três vezes foi recusada doação de sangue pela autora, sem informar o motivo. Regulamentação do Ministério da Saúde, Portaria 158/2016. Estado deixou de apresentar a ficha de triagem, que deveria consignar o motivo da recusa, certamente extraído do que a autora declarou na triagem, sendo que a falta de informação constitui gravame ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio moral da autora, passível de indenização, por fazê-la sentir-se discriminada, pela sua opção religiosa ou vida sexual, sem compreender em que isso a desqualificaria para doação de sangue, tanto que por três vezes tentou e por três vezes foi recusada, no mesmo hospital, o que a fez procurar uma unidade policial e lavrar um boletim de ocorrência. Responsabilidade civil do Estado. Constituição Federal, artigo 37, § 6º. Demanda procedente. Indenização que se reduz de dez mil para cinco mil reais, pela menor gravidade da falta e do dano consequente. Recurso parcialmente provido, com sucumbência recíproca em grau de recurso, por isso majorados os honorários advocatícios a cargo do Estado de dez para vinte por cento do valor da condenação e fixados honorários advocatícios a cargo da autora, observado o benefício da gratuidade, em dez por cento do quanto decaiu em grau de recurso.

2

Sentença proferida em 02 de setembro de 2020, pelo eminente magistrado, Doutor Rafael Tocantins Maltez, impôs ao Estado-réu indenização por danos morais, no valor de dez mil reais, por três vezes ter sido recusada doação de sangue da autora, sem informar o motivo, com correção monetária, pelo IPCA-E, do ajuizamento da ação e juros de mora, segundo os índices oficiais de remuneração das cadernetas de poupança, desde a citação, com honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da condenação, fls. 64/67.

Apela o Estado ou pelo reconhecimento de ilegitimidade passiva, pelo fato da administração do hospital estar a cargo de ente privado, mediante contrato de gestão, ou pela inversão do resultado, por falta de evidência de conduta discriminatória e de ilicitude na recusa à doação de sangue pela autora, com respaldado nos protocolos de saúde, ou pela redução do montante, fls. 73/88.

Recurso respondido, fls. 94/99.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Sem reexame necessário pelo fato da condenação imposta ao Estado, no valor de dez mil reais, ser inferior a quinhentos salários mínimos, Código de Processo Civil, artigo 496, § 3º, II.

Estado responde por danos causados por serviço público estadual de saúde, a despeito da gestão confiada a terceiro. Precedentes desta Corte:

PROCESSO CIVIL – Intempestividade – Inocorrência – Afronta ao princípio da dialeticidade – Não configuração - Ilegitimidade do Estado de São Paulo - Inocorrência – Contrato de gestão firmado com o SECOCIN que não acarreta o afastamento da responsabilidade do ente público, já que tem o dever de garantir o direito à saúde – Inteligência dos artigos 196 e 197, da CF. Responsabilidade civil - Ação de indenização por danos morais e materiais – Cirurgia realizada em hospital público (...) Apelação nº 1010025-08.2014.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Carlos Eduardo Pachi, Data de julgamento: 21-09-2020, Data de Publicação: 21-09-2020.

3

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. Pretensão do autor à condenação das requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais, bem como pensão mensal vitalícia, em virtude de complicações e sequelas decorrentes de aplicação de injeção para tratamento de saúde. R. sentença de parcial procedência, somente no tocante ao pleito indenizatório. Preliminar. **Ilegitimidade Passiva. Afastamento. Contrato de gestão de hospital, celebrado entre a Municipalidade e a Fundação Faculdade de Medicina, com anuência da Autarquia Hospitalar, que enseja a responsabilização solidária de todas as entidades em caso de falha na prestação do serviço.** (...) Apelação nº 0007404-26.2012.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de julgamento: 23-09-2020, Data de publicação 24-09-2020.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ERRO

MÉDICO. ÓBITO FETAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Quesitos da parte que foram devidamente respondidos pelo expert do juízo. Esclarecimentos da d. perita respaldados pela documentação médica de atendimento da requerente. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **Contrato de gestão com entidade conveniada que não afasta a responsabilidade da municipalidade pela gestão da saúde e caracteriza res inter alios em relação aos usuários do SUS.** (...) RECURSOS DESPROVIDOS. *Apelação nº 042303-57.2017.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Alves Braga Júnior, Data de julgamento: 01-10-2020, Data de publicação 01-10-2020.*

Bem evidenciado que por três vezes foi recusada doação de sangue pela autora, sem informar a causa da recusa.

4

Regulamentação do Ministério da Saúde, Portaria 158/2016:

Art. 67. O doador deverá ser informado sobre os motivos de inaptidão temporária ou definitiva para doação de sangue, identificados na triagem clínica.

§ 1º O motivo da inaptidão identificada na triagem clínica será registrado na ficha de triagem.

§ 2º O serviço de hemoterapia disporá de um sistema de comunicação ao doador.

§ 3º A inaptidão identificada na triagem laboratorial será comunicada ao doador com objetivo de esclarecimento e encaminhamento do caso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Antes da comunicação ao doador, o serviço de hemoterapia realizará repetição em duplicata dos testes com resultados inicialmente reagentes, conforme algoritmo de que trata o Anexo V.

Autora fez lavrar Boletim de Ocorrência em que afirma que por três vezes esteve em Hospital Geral de Guarulhos para doação de sangue, mas foi impedida de fazê-lo, tendo sido tratada com discriminação por ter-se declarado adepta do Espiritismo e praticar relações sexuais sem ser casada.

O Estado deixou de apresentar a ficha de triagem, que deveria consignar o motivo da recusa, § 1º supra, certamente extraído do que a autora declarou na triagem, sendo que a falta de informação constitui gravame ao patrimônio moral da autora, passível de indenização, por fazê-la sentir-se discriminada, pela sua opção religiosa ou vida sexual, sem compreender em que isso a desqualificaria para doação de sangue, tanto que por três vezes tentou e por três vezes foi recusada, no mesmo hospital, o que a fez procurar uma unidade policial e lavrar um boletim de ocorrência.

5

Responsabilidade civil do Estado. Constituição Federal, artigo 37, § 6º. Demanda procedente.

Indenização que se reduz de dez mil para cinco mil reais, pela menor gravidade da falta e do dano consequente.

Destarte, **DÁ-SE** parcial provimento ao recurso, com sucumbência recíproca em grau de recurso, por isso majorados os honorários advocatícios a cargo do Estado de dez para vinte por cento do valor da condenação e fixados honorários advocatícios a cargo da autora, observado o benefício da gratuidade, em dez por cento do quanto decaiu em grau de recurso.

Se as partes não manifestarem oposição, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

549/2011 desta Corte.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator